

LEI Nº 3.173/2025 DE 16 DE JULHO DE 2025

“Reestrutura o Programa de Desenvolvimento de Bataguassu – PRODEBATA, que tem o objetivo de fomentar o crescimento econômico e a geração de empregos no Município, por meio da concessão de incentivos fiscais, cessão de imóveis públicos a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Bataguassu e dá outras providências”.

WANDERLEIA CARAVINA, Prefeita Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 1º. O Programa de Desenvolvimento de Bataguassu – PRODEBATA de que trata a presente lei, tem como objetivo o fomento ao crescimento econômico e a geração de empregos no Município, por meio da concessão de incentivos fiscais, cessão de imóveis públicos a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Bataguassu.

Art. 2º. Para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, serão considerados os seguintes critérios básicos:

I - a importância da atividade econômica para o Município, sendo considerados importantes as atividades dos setores de infraestrutura, indústria de transformação, turismo, agroindústria, e outros assim considerados em ato do Poder Executivo;

II - o valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do projeto;

III - a capacidade de geração de empregos diretos;

IV - o faturamento anual esperado;

V - a redução dos impactos ambientais e a utilização de fontes renováveis de energia no empreendimento;
e

VI – capital social da empresa beneficiária;

§ 1º. Os incentivos econômicos e fiscais serão concedidos de acordo com cada situação específica, e terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos.

§ 2º. Somente serão habilitadas ao recebimento dos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração mínima de 10 (dez) empregos diretos no Município de Bataguassu e que estejam regularmente constituídas no território municipal, na forma de matriz ou filial, com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Capítulo II

Do Conselho Diretor de Programa de Desenvolvimento de Bataguassu

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Diretor de Programa de Desenvolvimento de Bataguassu – CONDEBATA, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previstos nesta Lei.

Art. 4º. Compete ao CONDEBATA:

I - opinar, por resoluções, sobre a concessão e revogação dos incentivos previstos nesta Lei;

II - propor à Administração Municipal alterações da Lei;

III - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;

IV - propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Bataguassu;

V - pugnar pelo cumprimento das disposições previstas nesta Lei;

VI - examinar, na ordem cronológica da apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, para posterior apreciação e julgamento pelo Chefe do Executivo, considerando os critérios previstos no art. 2º desta lei.

Art. 5º. O Conselho Diretor de Programa de Desenvolvimento de Bataguassu será composto por 07 (sete) membros com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - 01 (um) representante do Gabinete da Prefeita Municipal;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Bataguassu;

V - 01 (um) representante da Sociedade Civil Organizada, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

VI - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Bataguassu;

VII - 01 (um) representante do Sindicato Patronal de Bataguassu.

§ 1º. O Conselho Diretor do PRODEBATA terá um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros que o compõem.

§ 2º. O mandato do Conselho Diretor do PRODEBATA, outorgado pelo Prefeito Municipal, será de 02 (dois) anos e terá caráter cívico, gratuito e de serviço relevante, permitida uma recondução.

§ 3º. Os representantes da Administração Municipal previstos no art. 5º desta Lei, terão seus mandatos vinculados ao período em que estiverem nomeados para exercício do cargo público.

Capítulo III

Da Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos

Art. 6º. Município de Bataguassu fica autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, e a requerimento das empresas

interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações.

Art. 7º. O Poder Executivo, em atenção aos objetivos do art. 1º, poderá conceder, isolada ou cumulativamente, os seguintes incentivos:

I – cessão do direito real de uso das áreas públicas localizadas no Distrito Industrial ou em outras áreas do município, incluindo-se áreas localizadas no Distrito de Nova Porto XV;

II – isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), atendida a legislação tributária;

III – isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), atendida a legislação tributária;

IV – isenção de taxas municipais decorrentes do exercício regular do poder de polícia, atendida a legislação tributária;

V – Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para até 2% (dois por cento), atendida a legislação tributária;

VI – apoio à execução de infraestrutura, sempre em regime direto;

VII – custeio, total ou parcial, pelo Município, do valor de aluguel de imóvel destinado à implantação ou expansão de empreendimento produtivo, por prazo determinado.

§ 1º Constitui requisito geral para a habilitação e deferimento dos incentivos desta lei, a comprovação, pelo interessado, de sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como a prova de não ser devedor do Erário Municipal.

§ 2º O beneficiário deverá manter as condições do § 1º durante o período de gozo do incentivo, renovando as comprovações anualmente.

§ 3º A perda superveniente da regularidade fiscal e trabalhista, a constituição de débito frente ao Erário Municipal e o desatendimento ao § 2º suspenderão o incentivo até sua regularização.

§ 4º Não regularizada a situação em até 90 (noventa) dias, contados da data da intimação pelo Município, será cassado o incentivo, sem prejuízo de persecução judicial reparatória e de responsabilização administrativa.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a desapropriação ou aquisição de áreas particulares, sejam elas urbanas ou rurais, localizadas em áreas estratégicas para o desenvolvimento urbano e industrial, com o intuito de promover o planejamento territorial, a expansão do Distrito Industrial ou a implementação de projetos de interesse público, podendo as áreas adquiridas ou desapropriadas ser posteriormente cedidas para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei.

§ 6º. Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos, nos mesmos termos e condições, a conglomerado de empresas que pertençam a um mesmo grupo econômico, desde que todas as empresas envolvidas estejam formalmente identificadas no requerimento e assumam, solidariamente, as obrigações assumidas perante o Município.

Art. 8º. O Município poderá, como condição para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, exigir dos beneficiários a prestação de contrapartidas sociais, que poderão consistir na doação de bens, prestação de serviços, execução de projetos sociais ou outras formas de contribuição que atendam ao interesse público e aos objetivos de desenvolvimento social, urbano e ambiental do Município.

§ 1º A definição das contrapartidas será realizada conforme os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, levando em consideração o porte e a natureza das atividades da empresa, bem como a relevância da contribuição para o bem-estar coletivo.

§ 2º As contrapartidas deverão ser ajustadas no ato de concessão do incentivo e formalizadas em termo de compromisso, a ser assinado pelo beneficiário, que ficará obrigado ao cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º As contrapartidas porventura formalizadas não poderão ser modificadas por ato da Administração, durante o período de vigência dos benefícios.

Seção I

Da cessão de áreas públicas

Art. 9º. Autoriza-se o Poder Executivo a realizar a cessão do direito real de uso de áreas públicas às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município.

Art. 10º. A cessão do direito real de uso não poderá implicar prejuízo ao andamento da atividade administrativa ou aos serviços públicos titularizados pelo Município ou recair sobre imóvel de propriedade de outra pessoa jurídica de direito público em posse do Município.

§1º Dar-se-á cedência por meio de instrumento de cessão de direito real de uso conferida em caráter precário e por tempo determinado.

§2º A cedência será pactuada pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo convertida em doação definitiva ao final desse período e após aprovação legislativa específica, desde que a empresa tenha cumprido integralmente os requisitos estabelecidos no programa de incentivo, incluindo o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e sociais.

§3º A conversão em doação será formalizada por meio da lavratura da respectiva escritura pública, que será registrada em cartório, assegurando a transferência do domínio da área para a empresa beneficiária, conforme os termos e condições acordados.

§4º Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou no ato de concessão, inclusive no que se refere ao cumprimento das condições do programa de incentivo, o imóvel cedido será revertido automaticamente para a administração municipal, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas no local, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em contrato ou em lei.

§5º A reversão ocorrerá por ato administrativo formal, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, conforme as disposições legais aplicáveis.

§6º É vedada a alienação de área do terreno doado pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da escritura de doação, devendo no caso de sua ocorrência ser mantida as condições previstas na escritura pública de doação e a inclusão de cláusula de reversão em favor do Município.

Seção II

Da isenção e redução de alíquotas de tributos municipais

Art. 11. Autoriza-se o Poder Executivo a conceder isenções de tributos municipais ou a redução de alíquotas, na forma da legislação tributária, às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município para as seguintes exações e de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), até o 100% (cem por cento) de seu valor original, diretamente ligados a operações imobiliárias realizadas pela pessoa jurídica e estritamente vinculadas aos investimentos a que se refere o caput;

II - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), até o 100% (cem por cento) de seu valor original;

III – taxas municipais decorrentes do exercício regular do poder de polícia, até o 100% (cem por cento) de seu valor original, desde que estritamente vinculadas aos investimentos a que se refere o caput.

IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mediante redução de sua alíquota para até 2% (dois por cento), exclusivamente sobre os serviços diretamente vinculados aos investimentos a que se refere o caput, observado o disposto na legislação tributária municipal e nos limites estabelecidos pela legislação federal aplicável.

§ 1º Não será objeto de concessão de isenção as multas decorrentes do poder de polícia.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo serão interpretados de forma restritiva, aplicando-se exclusivamente às hipóteses expressamente previstas e as empresas diretamente beneficiadas, vedada a extensão por analogia ou interpretação ampliada.

§ 3º A vigência dos benefícios fiscais previstos neste artigo será limitada conforme o número de empregos diretos efetivamente gerados pelo empreendimento beneficiado, observando-se os seguintes prazos:

I – por até 3 (três) anos, quando forem gerados de 10 (dez) até 20 (vinte) novos empregos;

II – por até 5 (cinco) anos, quando forem gerados até 40 (quarenta) novos empregos;

III – por até 8 (oito) anos, quando forem gerados mais de 50 (cinquenta) novos empregos;

IV – por até 10 (dez) anos, quando forem gerados mais 100 (cem) novos empregos;

§ 4º Os benefícios fiscais previstos neste artigo serão automática e integralmente revogados no caso de descumprimento, pela empresa beneficiária, das obrigações estabelecidas nesta Lei, na legislação tributária municipal ou nos termos definidos no ato formal de concessão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da cobrança dos tributos devidos com os acréscimos legais, observando-se as disposições do art. 22 desta lei.

Art. 12. As empresas que realizarem investimentos de grande porte no Município, poderão ser enquadradas no Regime Especial do Prodebata, nos termos deste artigo.

§ 1º. Considera-se empresa de grande porte para fins deste artigo, a empresa julgada fundamentalmente estratégica com relação ao Desenvolvimento Econômico e Social deste Município e capaz de realizar o incremento da atividade econômica e a geração e manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos e que realize investimentos de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 2º. No âmbito do regime especial de que trata o caput, além dos demais benefícios previstos nesta lei, poderá ser concedida redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para até 0% (zero por cento), exclusivamente para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 20, de 16 de dezembro de 2003, desde que vinculados diretamente ao empreendimento objeto do incentivo.

§ 3º. No Regime Especial do Prodebata, a concessão do benefício referido no § 1º, assim como os demais previstos nesta lei que forem concedidos a empresa beneficiária, poderão ser estendidos aos prestadores de serviços contratados diretamente pela empresa beneficiária por determinado período, desde que os

serviços sejam efetivamente prestados no território municipal e vinculados diretamente ao empreendimento específico incentivado, conforme critérios e limites fixados no ato de concessão.

§ 4º. Os limites da extensão aos prestadores de serviços contratados diretamente pela empresa beneficiária de que trata o § 3º deste artigo, incluindo o período de sua aplicação, serão determinados no ato da concessão, após o parecer do CONDEBATA.

§ 5º. Para fins de extensão dos benefícios previstos no § 3º deste artigo, a empresa beneficiária do Regime Especial do Prodebata deverá protocolar junto ao CONDEBATA requerimento formal contendo a relação completa e atualizada dos prestadores de serviços contratados diretamente, acompanhada da documentação comprobatória da contratação, descrição dos serviços a serem prestados e sua vinculação direta ao empreendimento incentivado. A extensão dos benefícios somente terá validade após análise e homologação prévia da relação de prestadores pelo CONDEBATA, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 6º. A concessão, a fruição e a manutenção do regime especial previsto neste artigo ficam condicionadas à observância das obrigações legais, regulamentares e contratuais assumidas, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 11 desta Lei.

§ 7º. Tratando-se de empresas de um mesmo grupo Econômico, o valor do investimento de que trata o § 1º deste artigo levará em consideração a somatória dos investimentos realizados por todas as empresas que fazem parte do respectivo grupo econômico.

Seção III

Do apoio à execução de infraestrutura

Art. 13. Autoriza-se o Poder Executivo, sempre em regime direto, a apoiar a execução de infraestrutura às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município através de:

I – aterragem e terraplanagem;

II – projetos de arquitetura e engenharia.

§ 1º Considera-se execução em regime direto aquela feita pelos órgãos da Administração Pública, pelos próprios meios.

§ 2º Veda-se a adoção de quaisquer formas de execução por regime indireto, assim entendidas aquelas que demandam a contratação de bens e serviços pontuais e casuísticos, exorbitando os próprios meios da Administração.

§ 3º As espécies de apoio ficam condicionais às disponibilidades de pessoal e orçamentárias dos respectivos órgãos executores.

Seção IV

Do Custeio de Aluguel de Imóvel

Art. 14. O Município poderá custear, total ou parcialmente, o valor de aluguel de imóvel destinado à implantação ou à expansão de empreendimento produtivo, por prazo determinado.

§ 1º. O benefício de que trata o caput dependerá de prévia justificativa técnica, elaborada pela Secretaria Municipal competente, que demonstre o interesse público na concessão do custeio, a viabilidade e a compatibilidade do imóvel locado com o empreendimento proposto, bem como que o valor da locação está de acordo com a média de mercado.

§ 2º Somente será permitido o incentivo de custeio de locação de bem imóvel particular caso o Município de Bataguassu não disponha de imóvel próprio que possa atender à necessidade temporária da pessoa jurídica.

§ 3º A concessão do incentivo de custeio de locação de bem imóvel particular será vinculada à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 4º. O prazo máximo de custeio do aluguel será de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa do Poder Executivo e desde que mantidas as condições de interesse público e regularidade da empresa beneficiária.

§ 5º A empresa beneficiada com o incentivo de custeio de locação de bem imóvel particular deve permanecer no município de Bataguassu pelo dobro do período que receber o incentivo, sendo que o descumprimento do prazo de permanência ensejará a obrigação à pessoa jurídica de reembolsar o valor total do incentivo concedido para o custeio da locação;

§ 6º. O não cumprimento das condições estabelecidas no termo de uso ou no ato de concessão implicará na imediata suspensão do benefício e, se for o caso, na restituição ao Município dos valores despendidos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal.

Capítulo IV

Do Procedimento para Concessão dos Incentivos do PRODEBATA

Art. 15. O procedimento para concessão dos incentivos previstos nesta Lei terá início mediante requerimento formal do interessado, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com Plano de Instalação, Ampliação, Modernização ou Transferência do empreendimento, no qual deverão constar, de forma detalhada:

I – a identificação completa do requerente, inclusive cópia dos atos constitutivos, com as alterações posteriores, devidamente registrados na Junta Comercial, bem como documento de identificação do representante legal;

II – certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa de débitos junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovante de regularidade trabalhista e previdenciária;

III – estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo projeções de investimento, faturamento e geração de empregos diretos e indiretos;

IV – descrição da atividade empresarial e dos produtos ou serviços a serem ofertados, destacando aspectos inovadores, de sustentabilidade ambiental, de impacto econômico regional e de substituição de importações;

V – estimativa do número de empregos a serem gerados por faixa etária e escolaridade;

VI – croqui ou projeto arquitetônico preliminar das instalações, bem como informações sobre a área construída;

VII – cronograma de implantação;

VIII – indicação dos benefícios e incentivos pretendidos;

IX – declaração expressa de ciência e compromisso quanto ao cumprimento das obrigações legais, fiscais, trabalhistas, ambientais e sociais, bem como quanto à observância das contrapartidas eventualmente fixadas.

Art. 16. O requerimento e seus documentos serão encaminhados para a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, que fará a análise preliminar de admissibilidade e, estando devidamente instruído, o encaminhará ao Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento de Bataguassu – CONDEBATA, para avaliação.

Art. 17. O CONDEBATA, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do expediente, deliberará sobre o pedido e emitirá parecer opinativo conclusivo, observando os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos e diretrizes do PRODEBATA, conforme disposto no art. 1º desta Lei;

II – análise dos investimentos e da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

III – número de empregos diretos previstos e perfil da mão de obra a ser empregada;

IV – impacto socioeconômico e ambiental da proposta;

V – adequação da contrapartida proposta, nos termos do art. 8º desta Lei;

VI – adequação à legislação urbanística, ambiental e tributária vigente;

VII – interesse público e benefício coletivo decorrente da concessão dos incentivos.

Parágrafo único. O parecer elaborado pelo CONDEBATA deverá opinar acerca dos benefícios a serem concedidos conforme o art. 11, e poderá sugerir contrapartida social conforme o art. 8.

Art. 18. Com base no parecer do CONDEBATA, o Chefe do Poder Executivo decidirá, por despacho fundamentado, quanto ao deferimento total ou parcial, ou indeferimento do pedido de incentivo e eventual contrapartida fixada.

§ 1º. A decisão do Chefe do Executivo será publicada no Diário Oficial do Município, assegurando-se a ampla divulgação e publicidade dos atos administrativos.

§ 2º. O deferimento implicará a formalização do incentivo mediante instrumento próprio, que conterá:

I – os incentivos concedidos, seus prazos, limites e condições;

II – as obrigações assumidas pela empresa, inclusive contrapartidas e metas de investimento e emprego;

III – as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;

IV – cláusulas de reversão em caso de inexecução ou desvio de finalidade;

V – disposições sobre fiscalização e acompanhamento pelo Município e pelo CONDEBATA.

Art. 19. A empresa beneficiária deverá firmar termo de compromisso com o Município, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do deferimento, prorrogável a pedido dos beneficiários mediante justificativa, sob pena de revogação automática da decisão concessiva.

Art. 20. O Município manterá cadastro atualizado das empresas beneficiadas, contendo os incentivos concedidos, os prazos de vigência, os termos de compromisso firmados, as contrapartidas assumidas e os relatórios de acompanhamento, que deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência.

Capítulo V

Da Revogação dos Benefícios

Art. 21. Os incentivos concedidos nos termos desta Lei poderão ser revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – descumprimento, pela empresa beneficiária, das obrigações legais, contratuais ou regulamentares assumidas, especialmente as previstas nesta Lei;

II – comprovação de omissão ou falsidade nas informações prestadas para obtenção dos incentivos;

III – paralisação, suspensão ou encerramento das atividades do empreendimento incentivado, salvo nos casos devidamente justificados e autorizados pelo Município;

IV – desvio de finalidade no uso dos imóveis públicos cedidos ou doados;

V – inadimplemento de obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias ou ambientais, durante a vigência dos incentivos;

VI – não atendimento das contrapartidas sociais fixadas no ato de concessão do benefício;

VII – descumprimento do cronograma de implantação aprovado, salvo justificativa aceita pelo CONDEBATA;

VIII – alienação, cessão ou transferência, total ou parcial, do empreendimento ou do imóvel cedido, sem autorização expressa do Município.

§ 1º. O CONDEBATA poderá, mediante análise de justificativa apresentada pela empresa beneficiária e desde que fundamentado em parecer técnico, conceder prazo adicional para regularização de pendências ou aceitar a redução proporcional de compromissos assumidos, bem como revisar os benefícios concedidos, observando os princípios da razoabilidade, do interesse público e da proporcionalidade.

§ 2º. Em situações adversas, como crises mundiais, pandemias, guerra, estado de calamidade pública e/ou estado de emergência, que impactem diretamente a economia do País, do Estado ou do Município, as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais em Bataguassu que não tenham cumprido as obrigações assumidas no momento do pedido deverão apresentar justificativas fundamentadas sobre os motivos do não cumprimento das metas, apontando a necessidade de prazo para regularização. A avaliação dessas justificativas ficará a critério do CONDEBATA, a fim de deliberar sobre a aceitação ou não das razões apresentadas pela empresa.

Art. 22. A revogação dos benefícios deverá ser precedida de processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa à empresa beneficiária, ouvida a opinião do Conselho Diretor do PRODEBATA quando aplicável.

Art. 23. Uma vez revogado o benefício:

I – o incentivo será considerado nulo a partir da data da infração ou inadimplemento, conforme apurado no processo;

II – os tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de isenção ou redução concedida serão exigidos integralmente, acrescidos de juros, correção monetária e penalidades previstas na legislação aplicável, a partir da data da infração;

III – os bens imóveis públicos cedidos ou doados serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, ressalvados os casos em que houver cláusula expressa em sentido diverso e comprovado interesse público.

Art. 24. A revogação dos benefícios não isenta a empresa beneficiária do cumprimento das demais

obrigações assumidas, nem afasta eventual responsabilização administrativa, civil ou penal decorrente dos atos praticados.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ficam mantidas as concessões de incentivos fiscais, cessões de uso, doações e demais benefícios anteriormente outorgados pelo Município de Bataguassu no âmbito de legislações vigentes até a entrada em vigor desta Lei, desde que regularmente formalizadas e em conformidade com os requisitos legais da época de sua concessão.

§ 1º. As concessões anteriormente consideradas irregulares por ausência de requisitos formais ou materiais poderão ser objeto de processo de regularização, desde que haja demonstração do interesse público, inexistência de dolo ou má-fé e atendimento, ainda que superveniente, das exigências do regime anterior.

§ 2º. O pedido de regularização deverá ser protocolado pelo interessado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instruído com documentação comprobatória e submetido à deliberação do CONDEBATA.

§ 3º. A regularização será formalizada por novo termo de concessão ou termo aditivo, conforme o caso.

Art. 26. As empresas atualmente beneficiárias de incentivos com base em legislação anterior poderão, mediante requerimento, solicitar a migração para os benefícios e condições estabelecidos nesta Lei, desde que comprovem o cumprimento das exigências atuais e assumam as eventuais contrapartidas correspondentes.

Parágrafo único. A substituição do regime de incentivos será submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e à deliberação do CONDEBATA, devendo ser formalizada por meio de termo de substituição ou novo ato concessivo.

Art. 27. As decisões proferidas com base nesta lei são, observado o processo administrativo conforme o art. 22, irrecorríveis e não comportam pedido de reconsideração, ressalvada, contudo, a revisão de ofício quando constatado erro da Administração.

Art. 28. Esta Lei poderá regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.195 de 14 de agosto de 2014 e a Lei Municipal nº 1.870 de 08 de setembro de 2011.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de Julho de 2025.

Wanderleia Caravina

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Allied Carolayne Reis Araújo

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Matéria enviada por CLAUDELI DA SILVA MACIEL